



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 548/1.ª-CACDLG/2020  
NU: 678830

Data: 16-06-2021

Assunto: Petição n.º 253/XIV/2.ª – Eleições Legislativas – Voto pela via postal para todos os cidadãos portugueses eleitores

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 16 de junho, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei a peticionária das presentes deliberações, tendo-se ainda remetido cópia aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, para eventual exercício do poder de iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Admitida em 16.06.2021 e concluída na mesma  
data



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 253/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:**

**Eleições Legislativas - Voto pela Via Postal para todos os  
Cidadãos Portugueses Eleitores**

**Entrada na AR: 22 de maio de 2021**

**N.º de assinaturas: 22**

**1.ª Peticionante: Isménia José Barradas Estríbio**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de maio de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 28 de maio de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 4 de junho de 2021.

### 2. Objeto e motivação

Considerando que *“de acordo com a legislação actual, o direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro pode ser exercido presencialmente ou pela via postal, consoante estes optem junto da respectiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral”*, os 12 subscritores da petição solicitam que *“esta possibilidade passe a abranger todos os cidadãos portugueses inscritos no registo eleitoral nacional, sejam estes residentes em território nacional ou no estrangeiro, promovendo a paridade no exercício do direito de voto e fortalecendo a democracia”*.

Para esse efeito, pedem que a Assembleia da República promova a alteração de toda a legislação aplicável, incluindo a [Lei Eleitoral para a Assembleia da República](#) e a disponibilização dos *“recursos humanos e financeiros necessários para a discussão, aprovação e implementação”* do que vem peticionado.

## II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da

Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

**Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

## 2 – Enquadramento legal

Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar o que dispõem algumas Leis Eleitorais no que concerne ao modo de exercício do direito de sufrágio.

Assim, na **eleição dos deputados à Assembleia da República**, dispõe o artigo 79.º da LEAR que o direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente, podendo os eleitores residentes no estrangeiro exercer o direito de voto presencialmente ou pela via postal:

### *Artigo 79.º*

#### Modo de exercício do direito de voto

- 1 - O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
- 3 - O direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente.
- 4 - Os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.
- 5 - No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

Por ser esta a solução preconizada pelos peticionantes para todos os atos eleitorais, apresenta-se algum do detalhe da sua conformação legislativa:

- A opção pelo modo de exercício do direito de sufrágio dos cidadãos inscritos no estrangeiro deve ser feita pelo eleitor até à data da marcação de cada ato eleitoral.
- A opção entre exercer o direito de voto presencialmente ou por via postal deve ser concretizada junto da comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral;

- A regra é a de que, se os eleitores não exercerem o seu direito de opção até à data indicada, votam por correspondência.
- Por último, o n.º 3 daquele artigo prevê que a opção tomada pelo eleitor possa ser alterada a todo o tempo, com exceção do período compreendido entre a data da marcação e da realização do ato eleitoral.

Com efeito, o [artigo 79.º-F](#) da mesma Lei regula o direito de opção daqueles cidadãos, prevendo que:

*«Artigo 79.º-F*

*Modo de exercício do direito de voto*

*«1 - A opção entre o voto presencial ou voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.*

*2 - Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal até à data da convocação de cada ato eleitoral, votam por correspondência.*

*3 - A opção referida no número anterior pode ser alterada a todo o tempo junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro, salvo no período entre a data da marcação e a de realização de cada ato eleitoral.»*

O [artigo 79.º-G](#) do mesmo diploma concretiza o modo de exercício do direito de voto por via postal dos eleitores residentes no estrangeiro.

O exercício do direito de voto por via postal, que é gratuito, pressupõe o envio, pelo Ministério da Administração Interna, dos boletins de voto dos cidadãos recenseados no estrangeiro, pela via postal mais rápida, sob registo, no mais curto prazo, depois da realização do sorteio do boletim de voto, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.

O boletim de voto remetido ao eleitor é acompanhado de dois envelopes – um de cor verde, que se destina a receber o boletim de voto e que não contém quaisquer indicações; e um branco, de tamanho maior que se destina a conter o envelope com o boletim de voto, e que corresponde a um envelope com franquia postal paga, tendo impresso na sua face a indicação da assembleia

de recolha e contagem de votos a que se destinam - se do círculo da Europa, se do círculo fora da Europa.

Nos referidos envelopes, encontra-se pré-inscrito, na parte reservada ao remetente, o nome do eleitor, o seu número de identificação civil, a sua morada, o consulado e o país e, na parte reservada ao destinatário, o endereço correspondente à respetiva assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

O mesmo artigo dispõe sobre a forma como o eleitor deve proceder, prevendo que, depois de escolher a sua opção de voto e a assinalar no boletim recebido, o dobre em quatro, introduzindo-o no envelope de cor verde e fechando-o e, posteriormente, colocando o envelope de cor verde, devidamente fechado, no envelope branco, juntando uma fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, remetendo o envelope antes do dia marcado para a realização da eleição. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 98.º da Lei, os votos que não cheguem ao destino nas condições previstas no artigo 79.º-G são considerados nulos.

O regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), prevê as regras de comunicação à BDRE no que diz respeito à opção feita pelos cidadãos residentes e recenseados no estrangeiro [alínea g) do n.º 2 do artigo 12.º], prevendo que:

*«A opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou votar por via postal nas eleições para a Assembleia da República, nos termos da respetiva lei eleitoral.»*

Na **eleição dos deputados ao Parlamento Europeu** eleitos em Portugal, o eleitores residentes no território nacional e os residentes no estrangeiro e inscritos no recenseamento eleitoral português, que não optem por eleger os deputados de outro Estado membro da União Europeia, têm direito de voto e são eleitores dos deputados eleitos em Portugal, exercendo o direito de voto direta e presencialmente ([Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#)).

Nos termos da Constituição (artigo 121.º), o **sufrágio para eleição do Presidente da República** inclui os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, cujo exercício do direito

de voto é regulado por Lei<sup>1</sup>. Estes cidadãos exercem o direito de voto presencialmente, de acordo com o n.º 1 do artigo 70.º do [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio](#).

Nos termos do mesmo preceito constitucional, “*o direito de voto no território nacional é exercido presencialmente*”.

### 3 – Antecedentes parlamentares

Como atividade legislativa relevante da atual Legislatura, destacam-se as seguintes iniciativas já apreciadas ou em apreciação:

- o [Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março

- o [Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª \(PS\)](#) - *Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;*

- o Projeto de Lei n.º [547/XIV/2.ª \(PS\)](#) - *Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários.*

---

<sup>1</sup> Por via da revisão constitucional de 1997, passou a admitir-se a votação dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro para a eleição presidencial, tendo a Lei eleitoral sido alterada em consonância, mas fixando-se, também para estes eleitores, a presencialidade como regra sem exceção.

E da anterior Legislatura, refiram-se as iniciativas que foram apreciadas e discutidas conjuntamente e que deram origem à Lei Orgânica n.º 3/2018, 17 de agosto - *Procede à décima sexta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à oitava alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, e revoga o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que estabelece a organização do processo eleitoral no estrangeiro:*

- Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.ª (BE) - *Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro);*
- Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª (BE) - *Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;*
- Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.ª (PSD) - *Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro);*
- Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª (PSD) - *Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral;*
- Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª (GOV) - *Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República*
- Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª (GOV) - *Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.*



Várias petições têm suscitado a apreciação da Assembleia da República sobre matéria eleitoral, designadamente sobre o voto eletrónico e o exercício antecipado do direito de voto ou o chamado voto em mobilidade. Mais recentemente, a Petição n.º 180/XIV - [Eleições presidenciais - voto por via de correspondência postal para cidadãos residentes no estrangeiro](#) veio suscitar o debate sobre matéria parcialmente coincidente com a da presente petição.

Do referido conjunto de petições apreciadas pela Assembleia da República em matéria eleitoral nas últimas Legislaturas destacam-se as seguintes:

N.º	Data	Título
<a href="#">131/XIV/2.<sup>a</sup></a>	2020-09-15	<a href="#">Promover a participação eleitoral, reforçando a utilização dos mecanismos digitais</a>
<a href="#">589/XIII/4.<sup>a</sup></a>	2019-01-29	<a href="#">Solicitam a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia da República, preconizando a reforma do sistema eleitoral.</a>
<a href="#">371/XIII/2.<sup>a</sup></a>	2017-08-04	<a href="#">Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses</a>
<a href="#">247/XIII/2</a>	2017-01-23	<a href="#">Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro.</a>
<a href="#">470/XII/4</a>	2015-02-10	<a href="#">Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico.</a>
<a href="#">4/XII/1</a>	2011-07-13	<a href="#">Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos</a>
<a href="#">1/XII/1</a>	2011-07-13	<a href="#">Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da</a>

República), mais tarde revogada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.

<u>530/X/4</u>	2008-11-04	<u>Manifestam-se contra o Projecto de Lei n.º 562/X/3.ª (PS), que visa a consagração do voto presencial dos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições para a Assembleia da República, alterando o actual modo de votação por correspondência.</u>
<u>313/X/2</u>	2007-02-26	<u>Solicita que seja contemplado na Lei Orgânica do Regime do Referendo o direito de voto antecipado em referendo para os estudantes e outros cidadãos eleitores que se encontrem deslocados das suas áreas de residência.</u>
<u>90/X/1</u>	2005-11-17	<u>Solicita que seja contemplado na Lei o direito de voto antecipado para os estudantes e outros Portugueses que não se encontrem no país no momento em que se efectuam eleições.</u>
<u>71/X/1</u>	2005-11-14	<u>Solicita a elaboração de legislação no sentido de os encarregados de educação poderem exercer o direito de voto pelos respectivos educandos enquanto estes estiverem impedidos de o fazer pelo facto de serem menores.</u>
<u>70/X/1</u>	2005-11-14	<u>Solicita que possa ser colocada em discussão a questão da presencialidade do direito de voto, considerando que tal direito deveria poder ser exercido por outrem mediante autorização/procuração.</u>

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, a petição poderá ser remetida, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas Não Inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório<sup>2</sup>, podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado Relator, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o já porposto envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa.
3. Apesar de se tratar de uma petição coletiva, a sua apreciação não terá lugar em Plenário<sup>2</sup> [artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP], nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* [artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP].
4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade<sup>3</sup>, devendo a primeira peticionante ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

---

<sup>2</sup> Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for *elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.*

<sup>3</sup> A não ser que se proceda à nomeação de relator, não obrigatória no caso.

Palácio de S. Bento, 7 de junho de 2021

*A assessora da Comissão*

*Nélia Monte Cid*

*(Nélia Monte Cid)*